



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13130.000039.95-19
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.600
RECURSO Nº : 121.043
RECORRENTE : ANA RODRIGUES ARANTES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - VTNm - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em Certidão exarada pela Municipalidade local, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado. Previsão contida no § 4º, do art. 3º, da Lei n.º 8.847, de 28/01/94 e na Norma de Execução COSAR/COSIT/N.º 01, de 19/05/95.

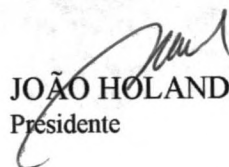
LANÇAMENTO COM BASE NA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE - ERRO DE FATO NA DECLARAÇÃO. Possibilidade de revisão, adequando-se o valor àquele avaliado pela Prefeitura local, que está muito próximo do VTNm estipulado pela IN 16, de 27/03/95.

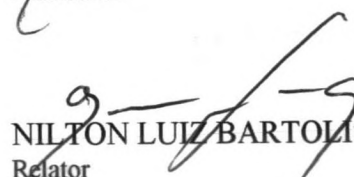
RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi e Anelise Daudt Prieto. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para acatar a aplicação do VTNm para o cálculo do ITR, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros, SÉRGIO SILVEIRA MELO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO. Ausente o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.043
ACÓRDÃO Nº : 303-29.600
RECORRENTE : ANA RODRIGUES ARANTES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação a lançamento do ITR, argumentando a contribuinte que o VTN na DITR/94 foi informado a maior que o estipulado na IN n.º 16 de 27/03/95. Aduz que o valor está exorbitante e foi declarado erroneamente.

Com sua impugnação trouxe uma Declaração da Prefeitura Municipal de Edéia/GO, informando um VTN de 231.465,04 UFIR. (fls. 02); a notificação de lançamento, com o VTN informado de 857.277,92 UFIR (fls. 03); a certidão comprobatória da propriedade do imóvel (fls. 05) e a cópia da Declaração de Informações – Modelo Simplificado com o mesmo valor apontado na notificação de lançamento (fls. 06).

Às fls. 10/11 encontra-se a decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, rejeitando a pretensão da contribuinte, sob o argumento de que o § 1º, do artigo 147, da Lei nº 5.172/66 não permite a retificação à pedido do contribuinte após a notificação do lançamento.

A contribuinte tomou ciência da decisão em 28/04/97 (fls. 14), tendo apresentado seu recurso em 28/05/97, tempestivamente, portanto.

Em suas razões reiterou os argumentos aduzidos na impugnação, juntando Laudo de Avaliação elaborado pelo Engº Divino Graças Alves, agrimensor, dando o VTN de R\$ 36.063,88 (trinta e seis mil, sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), em 15/05/97. Pleiteou a correção do lançamento.

O processo foi encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 22), que o devolveu sem contra-razões, por ser o valor do crédito tributário exigido no lançamento principal inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos da Portaria n.º 189, de 11 de agosto de 1.997, que promoveu alterações na Portaria n.º 260, de 24 de outubro de 1.995

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.043
ACÓRDÃO Nº : 303-29.600

VOTO

Conhecemos do Recurso Voluntário, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

O Recurso merece ser provido.

Este Relator, desde que a este Conselho foi cometida a competência para o exame do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR (há pouco tempo, anote-se), tende a adotar a posição de que é um direito do contribuinte questionar o Valor da Terra Nua – VTN, posto que expressamente previsto no § 4º, do art. 3º, da Lei n.º 8.847, de 28/01/94¹.

A própria Secretaria da Receita Federal instituiu a Norma de Execução COSAR/COSIT/N.º 01, de 19/05/95, disciplinando detalhadamente os procedimentos a serem adotados, inclusive no que se refere ao cálculo do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm)².

Diante da objetividade e da clareza do texto legal - § 4º, do art. 3º, da Lei n.º 8.847/94 - despidendo se torna a invocação de princípios gerais de direito, para subsidiar qualquer método de interpretação, visando retirar do contribuinte o direito de pleitear a revisão do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) e da autoridade administrativa o poder de fazê-lo, mediante a prerrogativa conferida por expressa determinação de lei.

A lei outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido do contribuinte, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), à luz de determinado meio de prova, ou seja avaliação efetuada por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal ou Corretor de Imóveis) devidamente habilitados;

¹ “Art. 3º (omissis):

.....
§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

² “12.6,”b”. Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua na DITR relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de: a) Avaliação efetuada por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal ou Corretor de Imóveis, devidamente habilitados; b) avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Municipais e Estaduais; c) outro documento que tenha seguido para aferir os valores em questão, como, por exemplo, anúncio de jornais, revista, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.043
ACÓRDÃO Nº : 303-29.600

avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Municipais e Estaduais; outro documento que tenha servido para aferir os valores em questão, como, por exemplo, anúncio de jornais, revista, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores (a Norma de Execução COSAR/COSIT/N.º 01, de 19/05/95, citada acima), o qual, se devidamente formalizado, enseja a revisão do Valor da Terra Nua - VTN, inclusive mínimo, porque assim determina a lei, por parte da autoridade administrativa.

Se o laudo de avaliação é o meio hábil para que a autoridade administrativa possa rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - questionado pelo contribuinte, para admitir um valor menor que aquele trazido pela Instrução Normativa, considerando-se um erro da Administração Pública ao determiná-lo, nada impede que tal instrumento se preste a comprovar o erro cometido pelo contribuinte ao declarar tal valor, quando reste demonstrado à autoridade administrativa que tal diferença se deve a comprovado equívoco do contribuinte. Neste ponto, merece comentário o artigo 147, do Código Tributário Nacional³

Se de um lado é verdade, como acentuam muitos Julgadores de Primeira Instância, que o § 1º, do artigo 147, expressamente exige a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento, de outro é também verdadeiro que o § 2º permite a retificação de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Não há sentido em se fechar a porta ao contribuinte para a retificação de sua declaração após a notificação do lançamento, quando o mesmo dispositivo, no parágrafo 2º, permite a retificação de ofício pela autoridade.

Não se olvide, por outro lado, que a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/n.º 01, de 19 de maio de 1.995, que aprovava instruções relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e receitas vinculadas, aprovou o Anexo IX (Documentação a ser exigida dos Contribuintes para cada uma das situações relacionadas no Anexo VIII), e dentre elas encontra-se a de número 12.6 (vide nota ²)

A mesma Norma de Execução citada acima, no Capítulo II - Reclamação --, dispõe no artigo 46 que "*o contribuinte deverá ser orientado a utilizar o procedimento sumário de Solicitação de Retificação de Lançamento através*

³ "Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.043
ACÓRDÃO Nº : 303-29.600

da apresentação do Formulário "Solicitação de Retificação de Lançamento – SR/ITR" (ANEXO VII), para apreciação das DRF e IRF."

Ora, como pode o Julgador de primeira instância pretender aplicar o § 1º do artigo 147 do CTN, quando a própria Secretaria da Receita Federal prevê uma solicitação de retificação de lançamento, remetendo o contribuinte ao Anexo VII ? Se não fosse possível, por que, então, colocar, no campo 17 desse mesmo anexo, a expressão "Solicito a retificação do lançamento acima, apresentando as seguintes razões:" ?

Em questão envolvendo o assunto, o E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram favoravelmente à tese do recorrente, como se depreende abaixo:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESCRIÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

NÚMERO: 8798 - JULGAMENTO: 06/04/1964

E M E N T A:

É LÍCITA A REVISÃO DE LANÇAMENTO
RESULTANTE DE ERRO DE FATO.

PUBLICAÇÃO: ADJ DATA-02-10-62 PG-02817 DJ DATA-
25-01-62 PG-00195 EMENT. VOL-00491-01 PG-00298

RELATOR: HAHNEMANN GUIMARÃES - SESSÃO: TP -
TRIBUNAL PLENO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESCRIÇÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

NÚMERO: 34342 - JULGAMENTO: 02/05/1957

E M E N T A:

LANÇAMENTO FISCAL, REVISÃO; NÃO É LÍCITO AO
FISCO REVER O SEU LANÇAMENTO COM BASE EM
SIMPLES MUDANÇA DE CRITÉRIO
ADMINISTRATIVO; SÓ PODE FAZÊ-LO EM VIRTUDE
DE ERRO DE FATO.

PUBLICAÇÃO: EMENT VOL-00302-02 PG-00644 EMENT
VOL-00302 PG-00644

RELATOR: AFRÂNIO COSTA
SESSÃO: 01 - PRIMEIRA TURMA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESCRIÇÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

NÚMERO: 34388 - JULGAMENTO: 13/08/1957

E M E N T A:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.043
ACÓRDÃO Nº : 303-29.600

REVISÃO DE LANÇAMENTO. O FISCO NÃO PODE PROCEDER À REVISÃO, EM FUNÇÃO DA MUDANÇA DE CRITÉRIO E SIM, APENAS, COM BASE EM ERRO DE FATO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

PUBLICAÇÃO: EMENT VOL-00317-02 PG-00810

RELATOR: LAFAYETTE DE ANDRADA

SESSÃO: 02 - SEGUNDA TURMA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESCRIÇÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

NÚMERO: 72296 - JULGAMENTO: 14/12/1971

E M E N T A:

REVISÃO DE LANÇAMENTO DE TRIBUTOS, EM RAZÃO DE ERRO DE FATO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

ORIGEM: SP - SÃO PAULO

PUBLICAÇÃO: DJ DATA -03-03-72 PG-

RELATOR: BARROS MONTEIRO

SESSÃO: 01 - PRIMEIRA TURMA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESCRIÇÃO: RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

NÚMERO: 18443 - JULGAMENTO: 30/04/1968

E M E N T A:

JUSTIFICA-SE A REVISÃO DO LANÇAMENTO DE TRIBUTOS, E A CONSEQUENTE COBRANÇA SUPLEMENTAR, QUANDO SE PATENTEIA PALPÁVEL ERRO DE FATO. NA ESPÉCIE, NÃO HÁ COGITAR DE REVISÃO LANÇAMENTO FUNDADA NA ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

ORIGEM: SP - SÃO PAULO

PUBLICAÇÃO: DJ DATA -28-06-68 PG

RELATOR: DJACI FALCÃO

SESSÃO: 01 - PRIMEIRA TURMA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO: RESP 7383/SP (9100007102)

RECURSO ESPECIAL

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO EXMO. MINISTRO RELATOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.043
ACÓRDÃO Nº : 303-29.600

DATA DA DECISÃO: 11/12/1991 - ÓRGÃO JULGADOR:
T 1 - PRIMEIRA TURMA

E M E N T A:

IPTU - ATUALIZAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. O LANÇAMENTO PODE SER ALTERADO DE OFÍCIO. A CORREÇÃO DE **ERRO DE FATO** NÃO IMPLICA MUDANÇA DE CRITÉRIO. RECURSO PROVIDO.

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

INDEXAÇÃO: POSSIBILIDADE, FAZENDA PUBLICA, **REVISÃO**, **LANÇAMENTO** TRIBUTÁRIO, OBJETIVO, ATUALIZAÇÃO, BASE DE CÁLCULO, IPTU, HIPÓTESE, FALTA, DECLARAÇÃO, CONTRIBUINTE, VALOR VENAL, IMÓVEL, PRAZO LEGAL, OCORRÊNCIA, **ERRO DE FATO**, INEXISTÊNCIA, ALTERAÇÃO, CRITÉRIO. CATÁLOGO: TR 0019 IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRIT. URBANA (IPTU) BASE DE CÁLCULO ALTERAÇÃO OU MAJORAÇÃO

FONTE: DJ DATA: 16/03/1992 PG: 03076 - VEJA: AG 114085-SP, AG 99597-SP, RE 72296-SP, ROMS 18443-SP (STF) REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS: LEG: MUN LEI: 001802 ANO: 1969 ART: 00047 INC: 00001 ART: 00041 ART: 00109 PAR: 00006 (SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP) LEG: FED:

LEI: 005172 ANO: 1966 ***** CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ART: 00145 INC: 00003 ART: 00149 INC: 00002

Na mesma esteira, assim se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 93.01.24840-9/MG, em que foi Relator o Juiz Nelson Gomes da Silva, 4ª Turma, datada de 06/12/93, DJ de 03/02/94, p. 2.918, cuja ementa a seguir se transcreve:

“EMENTA: ... I – Os erros de fato contidos na declaração e apurados de ofício pelo Fisco deverão ser retificados pela autoridade administrativa a quem competir a revisão do lançamento. Não o sendo, pode o contribuinte prová-lo, por perícia, em juízo, para afastar a execução da diferença lançada, suplementarmente em razão do erro em questão ...”

Também no mesmo sentido, o posicionamento do 1º TACiv/SP, 1ª Câmara, Relator Juiz Bruno Netto (RT 607/97):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.043
ACÓRDÃO Nº : 303-29.600

“Afastada a existência de dolo, se o lançamento tributário contiver erro de fato, tanto por culpa do contribuinte, como do próprio fisco, impõe-se que se proceda à sua revisão, ainda que o imposto já tenha sido pago, já que em tal hipótese, não se pode falar em direito adquirido, muito menos em extinção da obrigação tributária.”

O erro de fato vicia, no plano fático da constituição do crédito tributário, o motivo do ato administrativo de lançamento, eivando-o do vício de legalidade, pois a validade da norma impositiva é conferida pela suficiência do fato jurídico que lhe serviu de fonte material. Como a Administração Pública, especialmente no exercício da atividade tributária, deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, cinge-se na obrigação de retificar o ato administrativo que se encontre nessa situação. O Contencioso Administrativo não se exime de tal dever, e, além da finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, através da revisão dos mesmos, também, deve adequar suas decisões àquelas reiteradamente emitidas pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com os ônus que isso pode acarretar a ambas as partes.

Destarte, demonstrada a possibilidade da revisão do VTN, resta apreciar se os documentos carreados pelo contribuinte são suficientes para viabilizar sua pretensão.

O recorrente trouxe a original da Certidão da Prefeitura Municipal de Edéia/GO, sob o nome de Laudo de Avaliação (fls. 02), constando o valor da terra nua no equivalente a 231.465,04 UFIR (R\$ 163.437,46 em moeda da época), ou **891,28/ha.**, além de um Laudo de Avaliação firmado pelo Engenheiro Agrimensor, Divino Graças Alves, CREA 387 TD (fls. 17), juntamente com a ART – Anotações de Responsabilidade Técnica, com as taxas devidamente recolhidas (fls. 17), demonstrando que o VTN de seu imóvel, em 15/05/97, era de 39.595,83 UFIR (R\$ 36.063,88 em moeda da época), ou 152,47 UFIR/ha.. O valor declarado pelo contribuinte foi de **3.301,03 UFIR/ha.**; o valor retificado pela Secretaria da Receita Federal foi de **3.943,13 UFIR/ha.**; enquanto a Instrução Normativa n.º 16 previa um valor mínimo na região de Edéia, GO, de **798,85 UFIR/ha.**

Como se vê, os valores são muito discrepantes, sendo de todo razoável aceitar a versão de que houve erro de fato no preenchimento da Declaração, por parte do contribuinte.

A própria IN 16 fixava para a região um valor por hectare muito aquém daquele declarado, valor este, aliás, bem próximo àquele mencionado pela Prefeitura Municipal de Edéia.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.043
ACÓRDÃO N° : 303-29.600

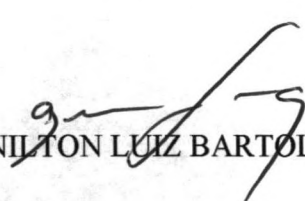
Não se pode, contudo, aceitar o Laudo de Avaliação de fls. 17, por ser demasiadamente singelo.

Este Relator tem considerado laudos elaborados pelos profissionais mencionados na Norma de Execução COSAR/COSIT/N.º 01, de 19/05/95, mas espera bem mais do que uma simples declaração, como a contida no documento de fls. 17. O mínimo que espera encontrar é uma explanação sobre os métodos adotados, a classificação da área em função da classe de uso (capacidade de uso) e da situação do imóvel em função da localização e das vias de acesso, o que exige pesquisa de mercado para a melhor terra da região (classe I), considerando-se a ótima localização (consoante exigência da NBR 8.799 da ABNT).

Por tal razão prefere receber o Laudo citado como indício de prova que, aliado ao valor fixado pela IN n.º 16, dá conta do erro de fato cometido.

A partir de tais considerações, voto no sentido de adequar o VTNm adotado no lançamento àquele indicado na Instrução Normativa de n.º 16, no valor de 798,85 UFIR/ha. Por tais razões, conheço do presente recurso voluntário para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos acima.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13130.000039/95-19
Recurso n.º : 121.043

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-29.600.

Brasília-DF, 16/02/01

Atenciosamente

C.º 00 - C.º CÂMARA

Em, / /

.....
João Holanda Costa
João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: